



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC. Nº 0906684-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2011

**AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, MARIA
ROSEANE CORREIA DE SANTANA, JOSÉ TELMO WANDERLEY DE
FARIAS, CARLA RENATA DOS REIS LEAL DE BARROS, ROSEMARY
SILVA DE FREITAS, CLENIO LUIZ FREITAS DE CARVALHO, TATIANA
RANZANI MAURANO, CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARÃES
ALMEIDA, JOSÉ ERALDO CICALSE CAVALCANTI, JOSÉ ARNALDO
MOREIRA GUIMARÃES NETO, CARLOS ALBERTO CARVALHO
CORREIA, HUGO ASTRINHO DA ROCHA BRANCO, ALEXANDRE
LIMA DINIZ OLIVEIRA, JOÃO SALES ASFORA, BRUNO HENRIQUE
FRANCISCO ROSENDO, JOABSON GUERRA DA CUNHA, VERUSKA
PIRES MARTINS DE SOUZA, JÚLIO CESAR NORBERTO DE HOLANDA,
CRISTIANE RUSSO WANDERLEY GOMES, MARIA DE LOURDES DA
SILVA, NALDIMAR PETRÔNIO DE OLIVEIRA, EVANEIDE GOMES DA
SILVA CUNHA, VANDA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI,
ALEXSANDRA PRICILA GUERRA DOS SANTOS, WALDEMAR DE
FIGUEIREDO VALENTE FILHO, JOSÉ GIVANALDO VIEIRA (FALECIDO)
- ANA MARIA DA SILVA VIEIRA, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO,
JULIETTE OLIVEIRA DA SILVA, ALEXANDRE PEIXOTO BORBA,
SUZANA LAURA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
CRESPO, MAURICEIA SIMIÃO DOS SANTOS, GLAYDSON FIGLIOULO
DO NASCIMENTO, SEVERINO WELLINGTON FREITAS DA SILVA,
RODRIGO CALÁBRIA GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ CLAUDINO DA
SILVA FILHO, DANIELA CARLA MARQUES E SILVA, EDIVALDO DOS
SANTOS PAIVA, EMPRESA AL ENTRETENIMENTO LTDA. – ME,
EMPRESA NOVA ERA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
ARTÍSTICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA. – ME, EMPRESA BLOCO
TÁ LEGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME, EMPRESA
RESOLVE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., EMPRESA NAZARÉ
PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., EMPRESA CAWBOY'S DO
NORDESTE LTDA., EMPRESA CALÁBRIA SERVIÇOS E EVENTOS
LTDA. – ME (RW PRODUÇÕES E SERVIÇOS), EMPRESA EXPRESSO
PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA J.C.N DE HOLANDA
EVENTOS, EMPRESA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E
SHOWS LTDA., EMPRESA EXB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME,
EMPRESA EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE
21.211; ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PE Nº 699B E OUTROS;
MARIA APARECIDA GARCIA DIAS – OAB/PE Nº 27.386 E OUTROS;
CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409 E OUTROS;
GUSTAVO HENRIQUE F. DA ROCHA - OAB/PE Nº 22.902; DANIEL MORAES
DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694 E OUTROS.**

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO T.C. Nº 363/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 0906684-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de sérias falhas de controle interno com a prática sistemática da FUNDARPE na utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor, sem a correta instrução dos respectivos processos, contrariando os artigos 25, *caput*, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, com inexigibilidade de licitação, através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações, evidenciando burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo;

CONSIDERANDO a apresentação de cartas de exclusividade ilegítimas por empresas produtoras de eventos artísticos, que ensejou pagamentos por shows não realizados;

CONSIDERANDO o superfaturamento na contratação de shows artísticos, em decorrência da fragilidade na justificativa de preços, no valor total de R\$ 29.500,00, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a não publicação da ratificação das inexigibilidades, descumprindo-se o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como evitando-se a publicidade necessária dos referidos atos;

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando a devolução aos cofres do Estado, pelos seus responsáveis, dos valores abaixo discriminados, corrigidos monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Empresa Al Entretenimento Ltda.-ME – a importância de R\$ 52.620,00;

Empresa Nova Era Promoção e Organização de Eventos Artísticos e Entretenimentos Ltda.-ME – a importância de R\$ 1.372.850,00;

Empresa Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda.- ME – a importância de R\$ 44.000,00;

Empresa Resolve Produções de Eventos Ltda. – a importância de R\$ 362.220,00;

Empresa Nazaré Produções de Eventos Ltda. – a importância de R\$ 251.090,00;

Empresa Cowboy's do Nordeste Ltda. – a importância de R\$ 15.000,00;

Empresa Calábria Serviços e Eventos Ltda.-ME (RW Produções e Serviços) – a importância de R\$ 6.000,00;

Empresa Expresso Produções e Eventos Ltda. – a importância de R\$ 16.000,00;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Empresa J.C.N de Holanda Eventos – a importância de R\$ 18.000,00;
Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. – a importância de R\$ 20.000,00;
Empresa EXB Produções Artísticas LTDA - ME – a importância de R\$ 5.000,00; e
Empresa Equipe Eventos e Publicidade LTDA – a importância de R\$ 24.500,00;

Essas duas últimas empresas de forma solidária com os Membros da Comissão Permanente de Licitação, Hugo Astrinho da Rocha Branco, José Arnaldo Moreira Guimarães Neto, Rosemary Silva de Freitas, Carla Renata dos Reis Leal de Barros e José Telmo Wanderley de Farias.

Ainda, em virtude das irregularidades apontadas, aplicar multa individual, nos termos do artigo 73, incisos II e III e § 8º, da Lei Orgânica do TCE-PE:

a) de R\$ 13.214,60 (treze mil, duzentos e catorze reais e sessenta centavos) à Sra. Luciana Vieira de Azevedo, assim como aos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Hugo Astrinho da Rocha Branco, José Arnaldo Moreira Guimarães Neto, Rosemary Silva de Freitas, Carla Renata dos Reis Leal de Barros e José Telmo Wanderley de Farias; e

b) de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à Sra. Maria Roseane Correia de Santana e ao Sr. Carlos Alberto Carvalho Correia,

Os valores relativos às multas deverão ser recolhidos à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando-se a este Tribunal cópia das Guias de Recolhimento para baixa dos débitos.

Declarar, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a inidoneidade das referidas empresas para contratar com a Administração Pública.

Determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado, procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

1-Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados. Deve também ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória).

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos.

c) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos.

d) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1-locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

d.2-locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3-contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4-locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5-pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

e) Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato.

f) Demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e da Junta Comercial.

2-Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III, artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos.

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

e) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3º, artigo 195 da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a", da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95).

f) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados.

g) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações).

h) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso.

i) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

3-Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis.

4–Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

a) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

b) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

5-Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Determinar que o DCE diligencie no sentido da apuração, de forma individualizada, dos fiscais responsáveis pelo atesto da realização de shows não realizados, devendo a análise ser empreendida no bojo do processo da respectiva Prestação de Contas. Em caso de sonegação de documentação solicitada, lavre-se auto de infração contra o atual gestor da FUNDARPE, autoridade responsável pelo fornecimento dos documentos.

Determinar, mesmo antes do trânsito em julgado, que seja enviada cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo e ao Departamento de Controle Estadual desta Casa, a fim de que cumpram as determinações nele contidas quando da elaboração do relatório das Contas da FUNDARPE de 2009.

Determinar a juntada do Inteiro Teor da Deliberação ao processo de prestação de contas da FUNDARPE do exercício financeiro de 2009.

Determinar o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste Acórdão para a Controladoria Geral do Estado, para que o Dr. Djalma Leão e sua equipe tenham condições de acompanhar, com maior presteza, o desenvolvimento dessas ações hoje realizadas pela FUNDARPE.

Recife, 09 de setembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

MOL/HN